

## **DECISÃO**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 03/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos da Farmácia Atenção Básica, Hospital Municipal e UPA, de uso geral, especial e controlados, destinado a atender as necessidades da secretaria municipal saúde de Campos Belos - GO, por Sistema de Registro de Preços.

**O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, passa analisar, a impugnação apresentada pela empresa **DROGAFONTE LTDA**.

## **RELATÓRIO**

Em sede de relatório e de maneira sucinta, a empresa apresentou impugnação ao edital do pregão eletrônico 03/2025, por entender que a determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 03 (três) dias, é seria impossível, requerendo que Administração retifique o Edital para fazer constar prazo razoável de no mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Vejamos o art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim*

---

*como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

A Impugnante questionou, em estreita síntese:

“Que determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 03 (três) dias, é seria impossível, requerendo que Administração retifique o Edital para fazer constar prazo razoável de no mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião”.

Pois bem, definiu-se o citado prazo máximo de entrega dos itens, objeto da licitação em comento, haja vista, precipuamente, a urgência da Administração Pública no seu recebimento. Aludida urgência é corroborada pelo fato de que a saúde não pode “parar”, “esperar”, “faltar” medicamentos e/ou itens essenciais para o seu pleno funcionamento e desenvolvimento. É por essas e inúmeras razões que a entrega dos itens pelos fornecedores devem se dar da maneira mais célere possível, sob pena de restar a Administração Pública desassistida.

Mais a mais, imperioso destacar que o presente Processo Licitatório se refere a Registro de Preços, e que, portanto, os itens/lotes não serão requisitados de uma única vez, mas sim, conforme a necessidade e interesse da Administração. É possível, nesses termos, definir que o prazo de 3 (três) dias não destoaria da normalidade, sendo razoável dada a urgência da aquisição e, tão logo, a brevidade na entrega.

Cabe registrar, além do mais, que o referido prazo de 3 (três) dias não limita a participação dos licitantes, tampouco fere os princípios norteadores e basilares da Lei de Licitações e do sistema jurídico vigente. Aludido prazo busca atender o interesse público, que via o interesse da coletividade e se sobrepõe ao interesse particular, propondo-se a selecionar a proposta que seja mais vantajosa à Administração.

Por fim, há dentro da seara jurídica o princípio denominado **Vinculação ao Instrumento Convocatório** – a qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório

Isto Posto, o prazo para entrega do objeto descrito no item 4.2 do termo de referência está em conformidade com as normas e legislações vigentes, e foi estabelecido de acordo com a complexidade e exigências encontradas ao longo da fase de planejamento e apoio da contratação.

Então, face aos fundamentos ora apresentados, para respaldar a decisão, invocam-se alguns dos Princípios da Administração Pública, quais sejam: do Poder Discricionário, da Legalidade, da Finalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, Publicidade e especialmente o da Supremacia do Interesse Público, assim, não se vislumbra a necessidade de qualquer republicação do Edital.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo conhecimento do Recurso, por ser tempestivo, para em seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos Instrumento convocatório.

Publique-se, registre-se e intime-se as empresas.

Campos Belos - GO, 23 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
Agente de contratação

\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Equipe de Apoio